

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1009179-96.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Cláusulas Abusivas

Requerente: Raidalva Araujo de Souza

Requerido: Banco do Brasil Sa

RAIDALVA ARAUJO DE SOUZA ajuizou ação contra BANCO DO BRASIL SA, pedindo a revisão do contrato de mútuo, a fim de afastar a capitalização mensal de juros e a cobrança de encargos abusivos. Além disso, pediu a devolução das quantias indevidamente pagas e a apresentação do valor para liquidação antecipada da dívida.

O réu foi citado e contestou o pedido, aduzindo em preliminar a inépcia da petição inicial e a falta de interesse processual. No mérito, sustentou a legalidade da cobrança e a inexistência de qualquer abusividade no contrato.

Em réplica, a autora insistiu nos termos iniciais.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O disposto no art. 330, § 2°, do Código de Processo Civil visa evitar a formulação de pedido genérico de revisão contratual ou desprovido de qualquer fundamento jurídico. No presente feito, a autora fundamentou adequadamente cada pedido deduzido, de modo que não há que se falar em inépcia da petição inicial. Ademais, a falta de quantificação do valor incontroverso do débito não afeta o julgamento de mérito, na medida em que tal requisito é indispensável nos casos em que há controvérsia sobre a forma de pagamento das parcelas vencidas e que não estão sendo impugnadas judicialmente, o que não é o caso destes autos.

Há pretensão resistida e a via processual eleita pela autora é adequada para a solução do litígio. Rejeito as preliminares arguidas.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

O empréstimo foi contratado mediante juros à taxa mensal de 2,11% e à taxa anual de 28,47%, tendo sido incluída somente a cobrança do IOF (fl. 12)

As prestações mensais são de favor fixo: R\$ 466,11.

Conforme decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, "a circunstância de a taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira exceder a taxa média do mercado não induz, por si só, a conclusão de cobrança abusiva, consistindo a referida taxa em um referencial a ser considerado, e não em um limite que deva ser necessariamente observado pelas instituições financeiras". (AgRg no AgRg no AREsp 602.850/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 11/09/2015)..

Na hipótese de prestação fixa, a questão da capitalização mensal de juros perde relevância, seja porque a mutuária sabia do valor mensal a pagar, expressamente informado, seja porque a jurisprudência vem repelindo a tese de capitalização. Nesse sentido, a orientação de julgados do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"Contrato de arrendamento mercantil para a aquisição de veículo automotor. Juros calculados no ato do financiamento e repartidos em parcelas fixas. Inexistência de cúmulo de novos juros sobre outros já vencidos. Capitalização mensal de juros inocorrente." (TJSP, Apelação nº 0001578-05.2011.8.26.0457, 11ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Rômulo Russo, j. 21/03/ 2013).

"Ação Revisional de contrato e reintegração de posse - Contrato de alienação fiduciária para aquisição de veículo - Prevalência da taxa de juros contratada - Inexistência de abusividade - Capitalização de Juros - Inexistência - Contrato com parcelas fixas - Comissão de permanência - Não demonstração de cobrança desse encargos de forma cumulada - Cobrança de tarifas - Tarifa de registro Legalidade - Tarifa de serviços de terceiros - Abusividade - Recurso da instituição financeira provido em parte, desprovido da autora." (TJSP, Apelação nº 0967859-28.2012.8.26.0506, 17ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Irineu Fava, j. 07/04/2016).

Mesmo que admitida a ocorrência de capitalização mensal de juros, não há que se falar em qualquer ilegalidade, haja vista que o E. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que é permitida a capitação de juros com periodicidade inferior à anual nos contratos celebrados com instituição financeira:

Súmula 539 - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.

Súmula 541 - A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça julgou Recursos Especiais representativos de controvérsia jurídica em relação à licitude da cobrança das tarifas administrativas para concessão do crédito, mediante a cobrança de valores para a abertura de cadastro ou crédito (TAC), para a emissão de boleto ou carnê (TEC), e ainda, a viabilidade do financiamento do IOF (REsp 1255573/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, 2ª Seção, j. 28/08/2013; REsp 1251331/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, 2ª Seção, j. 28/08/2013). Na sistemática de julgamento de recursos repetitivos, foram fixadas as seguintes teses:

1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto.

2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.

3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

Dessa forma, inexistindo qualquer abuso ou irregularidade, deve ser mantida



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

a cobrança do IOF, tal qual estabelecido no instrumento contratual.

Por fim, é indiscutível o direito da autora de quitar o débito antecipadamente, com redução proporcional dos juros, pois assim prevê o art. 52, § 2°, do CDC: "É assegurado ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos".

Por conta disso, incumbe à instituição financeira apresentar o cálculo da dívida e emitir o respectivo boleto com o abatimento dos juros, permitindo, com isso, a liquidação antecipada da dívida. Nesse sentido, estipula o art. 23, § 1°, da Instrução Normativa INSS/PRES n° 28 de 16/05/2008 (alterado pela Instrução Normativa INSS/PRES n° 37, de 01/04/2009): "Em até cinco dias úteis, a instituição financeira deverá disponibilizar ao beneficiário que solicitar a quitação antecipada do seu contrato, o boleto para pagamento, discriminando o valor total antecipado, o valor do desconto e o valor líquido a pagar, além da planilha demonstrativa do cálculo do saldo devedor".

Refiro precedentes do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

"AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - EMISSÃO DE BOLETO PARA LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DE CONTRATO - Autor que solicitou administrativamente ao réu a emissão de boleto para quitação antecipada de dois contratos de empréstimo consignado - Pleito não atendido pelo banco - Relação de consumo caracterizada - Aplicação dos dispositivos do CDC - É assegurado ao consumidor o direito à liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos - Inteligência do art. 52, §2°, do CDC - Pretensão que encontra amparo, ainda, no art. 23, §1°, da INSS/PRES nº 28/2008 - Sentença reformada - Ação procedente, reconhecendo-se a obrigação do banco réu em fornecer o boleto para quitação antecipada dos empréstimos ao autor - Ônus sucumbenciais carreados ao réu - Apelo provido." (Apelação nº 1001206-38.2014.8.26.0100, 24ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Salles Vieira, j. 18.02.2016).

"APELAÇÃO. Contrato bancário. Empréstimo consignado. Pretensão de emissão de boleto para quitação antecipada de débito junto à instituição financeira. Ação de obrigação de fazer extinta, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Extinção do processo afastada. Julgamento do mérito, nos termos do art. 515, § 3°, do CPC. Relação de consumo caracterizada. Direito à liquidação antecipada do débito que está expressamente previsto no art. 52, § 2°, do CDC. Obrigação do credor em fornecer os meios para adimplemento da obrigação, nos quais se inclui a emissão do boleto pleiteado. Pedido administrativo que não surtiu o efeito desejado. Resistência injustificada da ré em atender ao pedido de sua cliente. Decisão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

reformada, para julgar a ação procedente, invertidos os ônus da sucumbência. Recurso provido." (Apelação nº 0001599-43.2013.8.26.0058, 21ª Câmara de Direito Privado, Res. Des. Silveira Paulilo, j. 19/05/2014)

Diante do exposto, **acolho em parte os pedidos** e imponho ao réu, no prazo de dez dias, apresentar planilha de cálculo do saldo devedor e emitir e entregar à autora o boleto para quitação antecipada e integral da dívida pertinente ao contrato de empréstimo consignado, com redução proporcional dos juros, sob pena de incidir em multa diária de R\$ 100.00.

Rejeito os demais pedidos.

Responderão as partes pelas custas e despesas processuais em igualdade.

Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios da patrona da autora fixados por equidade em R\$ 500,00.

Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios dos patronos do réu fixados por equidade em R\$ 500,00.

A execução dessas verbas, porém, **fica suspensa** com relação à beneficiária da justiça gratuita, nos termos do art. 98, § 3°, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 05 de outubro de 2017.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA